



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Entre Rios do Sul

Assessoria jurídica

**PARECER PRÉVIO AOS PROJETOS DE LEI DO EXECUTIVO Nº05/2023
e DO LEGISLATIVO DE Nºs 001/2023, 002/2023 e 003/2023.**

**“ESTABELECEM O ÍNDICE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DO PREFEITO, VICE-PREFEITO
E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO.”**

Apresenta o Poder Executivo Municipal através do Prefeito Municipal projeto de lei que estabelece o índice de 5,45% para revisão geral anual e de 3,55% a título de aumento real para os servidores públicos municipais e em decorrência o Poder Legislativo faz editar projetos de igual identidade para estabelecer o índice de revisão geral para o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, Agentes Políticos assim como para os servidores do Poder Legislativo.

A exposição de motivos do projeto de lei quanto refere acerca da recuperação da perda inflacionária dos últimos 12 meses e recuperar o poder de compra dos salários ao longo do tempo.

A matéria proposta encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 37, inc. X que assim define:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Importante destacar que os agentes políticos não podem, no decorrer da legislatura, proceder ao aumento dos seus subsídios, ressalvada apenas a revisão geral anual, a qual deve ser concedida na mesma data, sem distinção de índices uma vez que visa apenas a recomposição do valor da moeda.

Tal entendimento encontra respaldo na Tese de Repercussão Geral nº 1.192 do Supremo Tribunal Federal, inclusive em orientação do Tribunal de Contas do Estado realizada através do Ofício Circular DCF nº 20/2020, de 25 de agosto de 2020 no sentido de que é inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Como visto as matérias se encontram revestidas de constitucionalidade e legalidade incumbindo aos Senhores Vereadores o exame do mérito de todos os projetos de lei.

É o parecer.

Entre Rios do Sul, 06 de fevereiro de 2023.

Claudio Roberto Olivaes Linhares
Assessor jurídico